



Questão de Justiça

Pessoa jurídica

1 Em colunas passadas foi abordada a questão referente à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A investida de criminalizar as pessoas jurídicas procura, na realidade, responsabilizar criminalmente os diretores da empresa, que em geral não respondem penalmente pelas condutas, dolosas ou culposas de seus funcionários, pois, na maioria dos casos, essas condutas são realizadas sem o conhecimento dos órgãos superiores da empresa.

Em tal sentido, cabe observar que em matéria penal vigora o princípio de culpabilidade, que exige a vinculação subjetiva entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A vinculação subjetiva avalia o conhecimento do autor, sua intenção e eventualmente sua motivação. Assim, conforme esse princípio na modalidade dolosa o agente sabe e quer o resultado lesivo; na culpa o agente sabe ou deve saber, mas não quer o particular resultado lesivo. Esse princípio, tem-se apresentado como um obstáculo quase infranqueável para habilitar a responsabilidade penal dos diretores ante a falta de conhecimento da realização das condutas lesivas dos seus funcionários.

Por tal motivo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi proposta como alternativa discursiva que, criminalmente, responderia na pessoa do diretor ou conselho de administração. Assim, ante um ato lesivo, responde o funcionário na qualidade de autor e, junto a ele, por via oblíqua, o diretor da empresa, em representação da pessoa jurídica.

2. No plano normativo a doutrina diverge sobre sua previsão constitucional para os crimes ambientais (art. 225, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, sobre a constitucionalidade da lei nº 9.605/98 que regulamenta a matéria, prevendo expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A doutrina em geral tem sido muito crítica, porém, os órgãos encarregados da persecução penal têm entendimento favorável sobre sua previsão constitucional, sempre delimitada a questão aos crimes ambientais.

Na jurisprudência, prepondera o entendimento de que o princípio da culpabilidade tem duas manifestações, segundo o autor seja pessoa física ou jurídica. Para a pessoa física requer-se a vinculação subjetiva entre ação e o resultado, nos moldes do direito penal tradicional; em lugar, no caso de se tratar a pessoa jurídica requer-se os seguintes requisitos explícitos: "1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da

O Brasil parece ter seguido uma mistura do primeiro e segundo modelo, habilitando assim a responsabilização objetiva em matéria penal para as pessoas jurídicas, cujas conseqüências são sofridas pelos diretores

pessoa jurídica". Também, como requisitos implícitos: "1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo a pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica" (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 610.114/RN, julgado em 17.11.2005).

Conforme o exposto, é possível perceber um sistema de dupla imputação, tanto para a pessoa jurídica, bem como para a pessoa física que realizou a infração. No direito comparado, cada vez são maiores as propostas em favor da admissão da responsabilidade da pessoa jurídica, consonante com o atual movimento de inflação ou expansão punitiva.

Em tal sentido, é possível referenciar três modelos de responsabilidade penal: a) em termos objetivos, pela conduta do dependente; b) nos termos da teoria orgânica, segundo o qual a ação e a culpa da empresa são identificadas com a do indivíduo que possui poder de direção; e c) a partir da responsabilidade emergente de sua organização que não teria tomado as devidas medidas de cuidado ou vigilância para evitar a atividade delitiva.

O Brasil parece ter seguido uma mistura do primeiro e segundo modelo, habilitando assim a responsabilização objetiva em matéria penal para as pessoas jurídicas, cujas conseqüências são sofridas pelos diretores. Até agora só é prevista para os crimes ambientais, porém no atual caminho de expansão punitiva não chamaria a atenção as propostas para abranger outros tipos de delitos.

Daniel Raizmam é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Económico Europeu (IDPEE-Colmbrá), doutor em Direito Internacional e da Integração Económica (UERJ), Professor de Direito Penal (UFF). Parecerista do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.